



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003595-83.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante ANGELICA SILVA COSTA BORGES, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1003595-83.2024.8.26.0572

Apelante: Angelica Silva Costa Borges

Apelado: ABCB – Amar Brasil Clube de Benefícios

Ação: Procedimento Comum - Associações

Origem: São Joaquim da Barra

Juiz (a) de 1ª instância: Anderson José Borges da Mota

Voto nº 3712

APELAÇÃO - ASSOCIAÇÕES – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Recurso da autora.

CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Termo associativo assinado digitalmente – Insuficiência - Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação da autora, geolocalização ou conversas por aplicativo de mensagem - Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, CPC – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva.

DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 5 mil – Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

SENTENÇA REFORMADA, julgando-se parcialmente procedente a ação – Recurso do autor parcialmente provido, com inversão do ônus da sucumbência.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 112/119, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelante **Angelica Silva Costa Borges** em face do apelado **ABCB – Amar Brasil Clube de Benefícios**.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) o réu realizou descontos em seu benefício previdenciário por adesão associativa que desconhece; b) as assinaturas e endereço de e-mail que constam do contrato não lhe pertencem; c) o endereço de IP faz referencia a cidade diversa da sua; d) faz jus à repetição do indébito na forma dobrada; e) sofreu danos morais, pugnando pelo arbitramento de indenização (fls. 126/141).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual à autora (fls. 61), não vieram aos autos contrarrazões (fls. 145).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida à autora, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013,

“caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta ter sofridos descontos indevidos em seu benefício previdenciário pela associação ré.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou improcedente a ação, sobrevivendo recurso pela parte autora.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa junto à ré (fls. 18 e ss.).

Muito embora tal constatação, dos autos não se extrai qualquer comprovante de prévia filiação ao quadro associativo pela autora junto à ré, a fim de legitimar os descontos impugnados.

Ora, uma vez que a autora sustenta que não aderiu à associação ré, cabia a esta comprovar, de forma suficiente e inequívoca, a legitimidade do débito perquirido, o que não o fez, já que não se desincumbiu de apresentar o instrumento de adesão válido e devidamente assinado pela autora.

Tal conclusão não se altera pela juntada do termo digital de fls. 97/99, visto que inexistente qualquer

comprovante de autenticidade da assinatura digital aposta, seja pela biometria facial, documento de identidade do consumidor, conversas via telefone ou SMS/WhatsApp, o que permitiria inequívoca comprovação da adesão associativa nos moldes apresentados.

Anota-se que o endereço de IP e coordenadas de geolocalização indicados no termo de adesão são insuficientes para comprovar a manifestação de vontade da autora, notadamente por fazerem referência a endereço industrial/comercial, diverso da residência da autora. Ademais, há divergência no número de telefone a autora e seu endereço de e-mail, utilizados para a suposta validação do contrato (fls. 16/17 e 97/99).

Em outras palavras, não demonstrou a ré qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, conforme determina o art. 373, II, CPC, vez que não comprovou a regularidade da contratação por ela impugnada, assim como a respectiva autorização para descontos dos valores impugnados em seu benefício previdenciário.

Assim, em razão da irregularidade dos descontos, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, cabendo ao réu a devolução dos valores indevidamente descontados da conta da autora na forma dobrada, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único CDC), configurando-se conduta contrária a boa-fé objetiva. Observa-se que o C. Superior Tribunal

de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

No mais, diante da realização de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da

vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuïrem a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, Dano Moral, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de uma suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse uma satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo

atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a falha na segurança, a responsabilidade objetiva da requerida pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, autorizando o acolhimento do pleito de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O valor da indenização arbitrada a título de danos morais deverá ser atualizado a partir de seu arbitramento (súmula 362, do C. STJ), segundo o comando previsto no artigo 389 do Código Civil. Os juros de mora de 1% ao mês incidem desde o evento danoso (Súmula 54, C. STJ), observando-se que a partir de 30.08.2024 passam a ser contados segundo o comando previsto no art. 406 do Código Civil.

Nesse cenário, tem-se que a r. sentença comporta reforma, julgando-se parcialmente procedente o pedido inicial para (i) declarar a inexistência do contrato discutido nos

autos, (ii) condenar a ré à devolução dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, na forma dobrada, assim como (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no importe de R\$ 5 mil.

Vencido o réu, inverte-se o ônus da sucumbência, condenando-o ao pagamento das custas, defesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator